



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº [REDACTED] da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], é apelado M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso**, para o fim de reformar a sentença e conceder a autorização judicial para a interrupção da gravidez, com determinação de expedição de ofício com urgência, nos termos do voto condutor. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de setembro de 2025.

**ENIO MÓZ GODOY**  
Relator  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** [REDACTED]

**Comarca: Presidente Prudente**

**Apelante:** [REDACTED] e [REDACTED]

**Apelado: MM. Juízo da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente**

Voto n. 755

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTO. RECURSO PROVIDO PARA AUTORIZAR A INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de gestação gemelar monoamniótica com fetos unidos pelo tronco (gêmeos siameses toracofalópagos) e cardiopatia complexa grave. Laudos médicos atestam o prognóstico de letalidade perinatal, com potencial evolutivo incompatível com a vida extrauterina. O pedido de autorização para interrupção da gravidez foi julgado improcedente em primeira instância, motivando o presente recurso de apelação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a interrupção da gestação de feto com má-formação grave, que resulte em inequívoca inviabilidade de vida extrauterina, constitui conduta atípica, aplicando-se por analogia o entendimento firmado na ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de Decidir

3. O entendimento firmado na ADPF 54 pelo STF, embora referente à anencefalia, transcende a anomalia específica e alcança toda malformação que torne o feto biologicamente inviável. O bem jurídico tutelado pelo crime de aborto é a vida em potencial. Na ausência dessa potencialidade, comprovada por laudos médicos, a conduta de interromper a gestação torna-se atípica por absoluta impropriedade do objeto.

4. A manutenção compulsória de uma gestação de altíssimo risco e sem viabilidade de vida extrauterina impõe à gestante sofrimento físico e psíquico que configura tratamento cruel, desumano e degradante. A aplicação do princípio da proporcionalidade exige a proteção da saúde, da autonomia e da dignidade da gestante, direitos que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevalecem diante de uma vida intrauterina inviável. Ademais, a conduta se amolda à causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reformar a r. sentença e conceder a autorização judicial para a interrupção da gravidez.

Tese de julgamento:

A interrupção da gestação de feto com má-formação que, comprovadamente por laudos médicos, resulte na inviabilidade de vida extrauterina, constitui conduta atípica por ausência do bem jurídico tutelado pela norma penal (vida em potencial), aplicando-se, por analogia, o entendimento da ADPF 54.

Legislação Citada: Código Penal, art. 128, inciso I.

Jurisprudência Citada: STF, ADPF 54/DF; TJSP, HC n°  
2007990-08.2023.8.26.0000. TJSP, MS n°  
2006276-13.2023.8.26.0000. TJSP, HC n°  
2304191-15.2022.8.26.0000. TJSP, MS n°  
2003745-51.2023.8.26.0000.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença da Vara do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Presidente Prudente que julgou improcedente pedido de autorização judicial para interrupção de gravidez em razão de má-formação fetal com letalidade perinatal.

Buscam os apelantes a reforma da decisão para que seja concedida a autorização judicial para a interrupção da gravidez, em virtude da má-formação fetal com letalidade perinatal, conforme diagnósticos e laudos médicos anexos.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso às fls. 97-111, com fundamento na inviabilidade de vida extrauterina comprovada pelos exames médicos e no risco à saúde da gestante.

Em seu parecer, a d. Procuradoria Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opinou pelo provimento ao apelo, conforme fls. 122/129.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Passo a decidir.

Preliminarmente, anoto que, ainda que interposto o recurso com fundamento no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 82, conheço-o e o analiso sob a égide do Código de Processo Penal. Aplica-se, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, dada a manifesta ausência de má-fé e a observância do prazo legal, além da natureza eminentemente criminal da matéria subjacente.

A materialidade da má-formação fetal está inequivocamente comprovada pelos laudos médicos acostados aos autos, enquanto a necessidade da medida pleiteada é certa.

Os exames demonstram gestação gemelar monoamniótica com fetos anatomicamente unidos pelo tronco (*gêmeos siameses toraconfalópagos*) e cardiopatia complexa grave. O documento de fls. 50 é categórico ao concluir pelo potencial evolutivo incompatível com a vida extrauterina. A raridade e a gravidade excepcional do quadro devem ser sopesadas. Gestações de gêmeos siameses com fusão cardíaca complexa, conforme a literatura científica, resultam em letalidade perinatal praticamente inevitável<sup>1</sup>, tornando a sobrevivência uma impossibilidade fática, e não uma remota esperança. A literatura médica especializada descreve que, em casos de uniões ventrais do tipo toraconfalópagos, a presença de um coração único é um fator de prognóstico letal, sendo a fusão de órgãos internos um

<sup>1</sup> GÓMEZ-CADENA, Juan David; SANDOVAL-MARTÍNEZ, Diana Katherine. Gemelos unidos (siameses): descripción de hallazgos anatomopatológicos. *Ginecología y Obstetricia de México*, v. 86, n. 12, p. 823-830, dez. 2018. DOI: 10.24245/gom.v86i12.2449. Acesso em: 20 ago. 2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicativo da complexidade e da inviabilidade da vida após o nascimento.

O caso em análise, embora não se trate de anencefalia, apresenta situação análoga de inviabilidade extrauterina, atraindo, por isonomia, o mesmo tratamento jurídico.

Aqui vale ressaltar que se estabeleceu, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na **ADPF 54**, não existir bem jurídico a ser tutelado quando comprovada cientificamente a impossibilidade de vida pós-natal. A essência daquela decisão foi reconhecer que a dignidade da gestante não pode ser sacrificada para preservar uma vida intrauterina sem viabilidade. O raciocínio central é que a norma penal protege a vida *em potencial*, e, na ausência dessa potencialidade, assim a conduta de interromper a gestação torna-se atípica. Nas palavras do voto condutor do E. Ministro Marco Aurélio:

*Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. [...] O feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida revela-se conduta atípica.*

Este mesmo entendimento, como bem ressaltado pelo Ministro Celso de Mello no mesmo julgado, afasta a tipicidade pela absoluta impropriedade do objeto, "*eis que inexistente organismo cuja integridade deva ser protegida pela legislação penal*", pois se revela "*destituído de viabilidade e de autonomia*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*existencial em ambiente extrauterino*". Tal raciocínio transcende a anomalia específica da anencefalia e alcança toda e qualquer malformação que, de forma inequívoca, torne o feto biologicamente inviável.

Nesse passo, observo que a jurisprudência deste E. Tribunal tem reiteradamente aplicado tal entendimento a diversas outras anomalias letais, como a Síndrome de Edwards, a Síndrome de Body Stalk e a agenesia renal bilateral, consolidando a tese de que a inviabilidade de vida extrauterina afasta a tipicidade da conduta:

*Habeas corpus – Pedido de interrupção terapêutica de gravidez – Síndrome de Edwards – Liminar concedida – Exames e relatório médico atestando o diagnóstico do feto (Trissomia Livre do Cromossomo 18) – **Recomendação médica de interrupção da gravidez devido à má formação do feto e consequente risco de óbito neonatal, além de risco à saúde física e emocional da gestante** – Hipótese de aborto terapêutico (Artigo 128, I, do Código Penal) – Grave e concreto risco à vida da Paciente e dano psicológico – Caso que também se amolda à hipótese de aborto eugênico, diante da inviabilidade do feto – Precedentes – Princípio da dignidade da pessoa humana – Ordem concedida, para confirmar a liminar deferida.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal  
2007990-08.2023.8.26.0000; Relator: André Carvalho e  
Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito  
Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 1ª Vara do Júri;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023, grifamos)

*Mandado de Segurança. Liminar. Pedido de interrupção de gravidez. Aplicação do art. 168, §2º, do Regimento Interno do TJSP. Urgência e relevância do caso posto a julgamento. Feto portador de Síndrome de Body Stalk. **Presença de malformações incompatíveis com a vida extrauterina. Diagnóstico apresentado por três médicos.** Preservação da dignidade da gestante que se impõe. Concessão da liminar. Expedição do alvará autorizativo.*

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2006276-13.2023.8.26.0000; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - Vara do Júri; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023, grifamos)

1-) "Habeas Corpus" com deferimento de liminar. 2-) Analogia ao caso do feto anencefálico julgado pelo Pretório Excelso na ADPF nº 54/DF. Precedentes. Princípio da dignidade da pessoa humana. **Impossibilidade de vida extrauterina devido a malformações do feto.** 3-) Ordem concedida, expeça-se alvará autorizativo para interrupção da gravidez.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2304191-15.2022.8.26.0000; Relator: Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2023;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 02/02/2023, grifamos)

Ademais, a análise não se esgota na inviabilidade fetal, mas se estende, com igual relevância, à proteção da saúde e da vida da gestante.

Conforme bem ponderado pelo Ministério Público, a manutenção de uma gestação de altíssimo risco, com prognóstico de letalidade perinatal, impõe à apelante um fardo que transcende o sofrimento psíquico. Obrigar a mulher a manter a gestação de um feto predestinado ao fracasso, submetendo-a aos riscos inerentes a uma gravidez complexa, constitui verdadeira punição dupla. Como já se decidiu em casos análogos, tal imposição configura tratamento cruel, desumano e degradante, vedado pela Constituição, e até mesmo uma forma de tortura **(TJSP, MS nº 2003745-51.2023.8.26.0000)**.

Acentuam-se, com o avanço gestacional, os riscos de complicações obstétricas graves, como pré-eclâmpsia, síndromes hemorrágicas, diabetes gestacional e embolia, inclusive o de óbito intrauterino<sup>2</sup>, evento que demandaria intervenções médicas tardias e potencialmente mais perigosas. A proteção à saúde, em sua dimensão física e mental, é direito fundamental que não pode ser negligenciado.

A r. Sentença recorrida, ao exigir certeza e considerar que mera possibilidade de sobrevida prevaleceria sobre os direitos da gestante, aplicou interpretação restritiva. A aplicação

<sup>2</sup> DULAY, Antonette T. Mortalidade materna e mortalidade perinatal. In: MANUAL MSD: Versão para Profissionais de Saúde. Rahway, NJ: Merck & Co., Inc., 2025. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/ginecologia-e-obstetricia/complicacoes-pre-natais/mortalidade-materna-e-mortalidade-perinatal>. Acesso em: 20 ago. 2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do princípio da proporcionalidade, neste contexto, é medida que se impõe: a interrupção da gestação revela-se (i) adequada, por ser o único meio apto a cessar o risco à saúde física e psíquica da gestante; (ii) necessária, por inexistir alternativa terapêutica viável; e (iii) proporcional em sentido estrito, pois o sacrifício de uma vida intrauterina inviável é menos gravoso que a imposição de sofrimento atroz e risco concreto à gestante, em violação à sua dignidade.

Por outro lado, na situação, a meu ver, a conduta, sob diversos prismas, não se reveste de reprovabilidade penal.

Configura-se a atipicidade da conduta, pois o objeto jurídico tutelado pelo crime de aborto é a vida em potencial, que aqui inexistente (**STF, ADPF 54/DF**). Alternativamente, incide a causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, pois não se pode exigir da mulher que suporte os ônus físicos e psíquicos de uma gestação inviável (**TJSP, MS nº 2003745-51.2023.8.26.0000**). Por fim, a situação amolda-se, por analogia, ao aborto necessário, previsto no artigo 128, I, do Código Penal, porquanto visa preservar a saúde e a integridade da gestante diante de um grave risco (**TJSP, HC nº 2007990-08.2023.8.26.0000**).

Com efeito, a presente decisão não se esgota na dogmática jurídica, mas dialoga com a medicina, que atesta a inviabilidade fetal (fls. 42 e 50); com a bioética, que repudia o prolongamento de sofrimento em casos sem potencialidade de vida; e com os princípios constitucionais de proteção integral à saúde da mulher, sua liberdade, autonomia e dignidade.

Assim, ante os elementos de prova colhidos, e mais o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que foi posto, em que pesem os pendores enraizados na situação vivenciada pelos apelantes, que só serão superados, espera-se, com o passar do tempo, de rigor o *provimento do recurso* para autorizar a interrupção da gravidez.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a hipossuficiência comprovada nos autos. Mantenho o segredo de justiça deferido para proteção da intimidade dos requerentes.

Colocado isso, meu voto é pelo **provimento ao recurso**, para reformar a r. sentença recorrida e conceder a autorização judicial para a interrupção da gravidez da requerente, em virtude da má-formação fetal com letalidade perinatal, conforme diagnósticos e laudos médicos anexos. Outrossim, **determino seja oficiado com urgência** ao Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente para que indique unidade de saúde apta e responsável por realizar o procedimento, ou, na falta de unidade local, que seja estruturado o encaminhamento para unidade de referência pelo Sistema Único de Saúde.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Este o meu voto.

**ENIO MÓZ GODOY**  
**Relator**